

A reforma administrativa de 1953

Mozart Soriano Aderaldo

Ao tecermos, há poucos anos, algumas “considerações em torno das três últimas reformas administrativas do Ceará” (1938, 1943 e 1951), concluímos nosso trabalho afirmando que a última delas (lei n. 1.153, de 22 de novembro de 1951, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de março de 1952) fôra “desastrosa em relação ao esforço continuado que se vinha fazendo no sentido de serem eliminados os nomes duplos existentes no país e, ainda, simplificados os topônimos longos”. (“Revista do Instituto do Ceará” — TOMO LXV — 1951 — pág. 133).

O que não diríamos, então, se advinhássemos que, em fins de 1953, seria realizada nova reforma, ainda mais irregular, tendo-se em conta as razões antes apontadas?!

Preliminarmente, salientemos o fato de que, enquanto as três anteriores constavam de um só documento legal (de acôrdo, aliás, com a legislação específica), esta última reforma se fez dispersivamente, através de várias leis. Por tal motivo, creio poder afirmar, sem receio de engano, que não foram observadas algumas condições essenciais estabelecidas na lei de organização municipal.

De fato, a Constituição Estadual estabelece, *verbis*:

“Art. 18 — São atribuições da Assembléia Legislativa, nos limites da competência do Estado, e com a sanção do governador:

.....
III — legislar sôbre:

.....
c) — a divisão administrativa do Estado;”

Mas a mesma Carta Magna estadual fixa, no capítulo referente à organização municipal, os limites daquela competência:

“Art. 88 — As condições de criação, desmembramento e supressão de Município serão estabelecidas na sua lei orgânica”.

A lei orgânica dos municípios (lei n. 227, de 14 de junho de 1948), cujos dispositivos não podem ser contrariados por uma simples lei ordinária, *ex-vi* do disposto no art. 88 da Constituição Estadual, atrás transcrito, condiciona a criação ou alteração dos municípios, ou distritos, à promulgação de leis quinquenais do Estado, consideradas alterações não apenas as de sentido territorial mas, ainda, as referentes a nomes de municípios e distritos, como veremos:

“Art. 11 — A criação de outros municípios, ou distritos, ou alteração dos já constituídos, far-se-á todavia (no artigo anterior foram fixadas outras condições, entre as quais citemos a representação de, pelo menos, cem habitantes, alistados eleitores) em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimos três e oito, para vigorar a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único — Essa lei fixará o quadro territorial dos municípios, mencionando para cada um dêles:

- a) o nome;
- b) as divisas;
- c) a denominação e divisas dos distritos”.

Aquela representação aludida no art. 10, a qual, só por si, não seria bastante para justificar uma alteração territorial ou toponímica sem a implementação das condições fixadas no art. 11, transcrito, se baseia, aliás, em dispositivo constitucional (Parágrafo único do art. 91 da Constituição Estadual).

Ora, o desrespeito a êsses princípios será facilmente constatado se analisarmos a última reforma administrativa. Pondo mesmo de lado a exigência da representação de pelo menos cem eleitores, que não sabemos se foi observada, basta que se atente para o fato de que não apenas uma, mas várias leis foram promulgadas, com visível desrespeito ao critério fixado e desvantagem para uma visão de conjunto, que parece ter sido o objetivo do legislador ao fixar tais normas. A lei de organização municipal, cujos postulados, como já frisámos, não podem ser desrespeitados por uma simples lei ordinária, fala claramente em *lei quinquenal, baixada nos anos de milésimos três e oito*.

Provada, assim de relance, a inobservância de princípios legais nesta última reforma administrativa do Estado (1953), passemos ao segundo ponto, referente ao desrespeito flagrante à boa técnica que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística vinha instaurando no país, através das reformas de 1938 e 1943, e já desobedecida, em parte, na de 1951. Detenhamo-nos neste aspecto, que é o mais interessante para nossos estudos.

CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO — Aos estabelecidos na lei n. 1.153, de 22 de novembro de 1951, que fixou a divisão territorial e administrativa do Estado a vigorar até 31 de dezembro de 1953, foi acrescido

um — o de Mocambo —, desmembrado do de Ibiapina pela lei n. 2.160, de 12 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano.

MUDANÇA DE NOME DE MUNICÍPIO — O município de Quixerá passou, com a cidade do mesmo nome, a denominar-se Farias Brito. Parece-nos boa a providência, já que, além de homenagear um grande cearense, eliminou a inconveniência de existirem no Estado duas cidades com nomes bem semelhantes — Quixerá e Quixadá. Acresce que o novo nome não é longo demais nem de difícil grafia, atendendo-se, assim, a outras recomendações da técnica toponímica. A providência em foco constou da lei n. 2.194, de 15 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano.

TRANSFERÊNCIA DE SÉDE DE MUNICÍPIO — Foi transferida a sede do município de Baixio para Ipaumirim. Essa comuna, aliás, sofre do mal da instabilidade, como veremos em ligeiro registro que faremos a seguir. O município foi criado pelo art. 1º da lei n. 2.046, de 12 de novembro de 1883, com sede em Umari, então elevada à categoria de vila, pois àquela época a sede de município não era, necessariamente, cidade. Foi o município, depois, extinto pela lei n. 1.794, de 9 de outubro de 1920, para ser, finalmente, restaurado pelo art. 6º do decreto n. 193, de 20 de maio de 1931, com sede no mesmo núcleo populacional (Umari). Então prefeito municipal de Umari, o saudoso sociólogo Joaquim Alves propôs e obteve do interventor federal fôsse baixado o decreto n. 650, de 30 de junho de 1932, pelo qual foi transferida a sede do município para Baixio. E o decreto n. 1.014, de 9 de maio de 1933, transferiu para a nova sede municipal a do termo judiciário. A 4 de dezembro de 1933, o decreto n. 1.156 conservou em Baixio a sede do município, a despeito dos prováveis protestos e pedidos que, obviamente, foram formulados pelos habitantes de Umari. Em Baixio foi conservada a sede municipal na reforma de 1938 (decreto-lei n. 448, de 20 de dezembro de 1938), que elevou aquele núcleo populacional à categoria de cidade, por ser cabeça de município, conforme norma adotada pela nova técnica administrativa. O mesmo ocorreu com as reformas de 1943 (decreto-lei n. 1.114, de 30 de dezembro de 1943) e de 1951 (lei n. 1.153, de 22 de novembro de 1951). Agora pela lei n. 2.161, de 12 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano, a sede municipal passou a ser Ipaumirim (ex-Alagoinha), porisso elevada à categoria de cidade, enquanto Baixio voltou a ser sede de distrito e, portanto, simples vila.

CRIAÇÃO DE DISTRITOS — Foram criados 8 novos distritos: os de São Miguel e Encantado, no município de Quixeramobim (lei n. 2.158, de 9 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 18 do mesmo mês e ano); os de Bonito e Esperança, no município de Canindé (lei n. 2.163, de 14 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 22 do mesmo mês e ano e reproduzida por incorre-

ções no de 29 de janeiro de 1954); o de Riachão do Banabuiú, em Pedra Branca (lei n. 2.162, de 14 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 22 do mesmo mês e ano); o de Carqueijo, no novo município de Mocambo (lei n. 2.160, de 12 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano); o de Nova Betânia (ex-povoação de Barreiros) em Farias Brito, ex-Quixará (lei n. 2.194, de 15 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano); e o de Lagoa do Mato, em Itatira (lei n. 2.209, de 19 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano).

No que tange aos topônimos adotados para os 8 novos distritos, persiste a crítica alusiva à impropriedade de alguns, já pela sua extensão, já pela semelhança ou identidade com outros existentes, já pela sua inexpressividade.

MUDANÇA DE NOME DE DISTRITO — O distrito denominado Charito, em Ipueiras, passou a se chamar João Tomé (lei n. 2.207, de 19 de dezembro de 1953, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano).

Referentemente a êsse novo topônimo, prevalece, em parte, o que dissemos quanto à mudança do nome de Quixará para Farias Brito, sendo que, no caso de Charito, não havia a inconveniência de uma possível confusão com outros semelhantes, por não existirem êstes, ao que estamos informados.

TRANSFERÊNCIA DE DISTRITO DE UM MUNICÍPIO PARA OUTRO — A lei n. 1.153, de 22 de novembro de 1951, criou em Quixará (depois Farias Brito) o distrito de Altaneira, cuja sede seria a antiga povoação de Santa Tereza, que passou a adotar aquêle topônimo. Convindo, posteriormente, por motivos não explicados em lei, desmembrar daquele município o aludido distrito, a lei n. 2.194, de 15 de dezembro de 1953, já referida, não se limitou a atribuir nova denominação ao então município de Quixará (que passou a se chamar Farias Brito) nem a criar o distrito de Nova Betânia (ex-povoação de Barreiros), como consta de sua ementa. Foi além, não mais incluindo no município de Farias Brito o distrito de Altaneira, integrando-o, ao envez, no de Assaré, embora tal providência apenas esteja consubstanciada nos novos limites fixados entre os dois municípios (alínea a do art. 3º da referida lei n. 2.194), não se aludindo claramente à transferência.

Pelo disfarce utilizado, parece fora de dúvida que não foram observadas, no caso, as condições estabelecidas no art. 10 da Lei Orgânica dos Municípios.

Êsses fatos reforçam nosso ponto de vista de que o Governo deve entregar a uma pequena comissão de técnicos o trabalho preliminar de elaboração dos ante-projetos de leis de reformas administrativas quinquenais.